



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 06 / 2001
Rubrica

298

Processo : 10680.008650/95-25
Acórdão : 202-11.643

Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 104.239
Recorrente : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – Verificada a necessidade de constituição de crédito tributário relativamente à obrigação, cujo período já tenha sido submetido a qualquer tipo de exame pela Receita Federal, imprescindível à ação fiscal atender aos requisitos estabelecidos pela norma veiculada no art. 649 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (Leis nºs 2.354/54 e 3.470/58), requisito formal a que se submete a fiscalização. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros, Luiz Roberto Domingo (Relator) e José de Almeida Coelho (Suplente), que excluam do lançamento os fatos geradores de abril e maio de 1992. Designado o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.
Iao/cf



Processo : 10680.008650/95-25
Acórdão : 202-11.643
Recurso : 104.239
Recorrente : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 25/09/95, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, multa, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações, conforme descritas às fls. 09, em face de recolhimento insuficiente da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas às competências de maio de 1992 a outubro de 1993 e janeiro de 1994.

Intimada do lançamento, na mesma data do lançamento, conforme verifica-se às fls. 01 dos autos, a Recorrente protocolizou, em 03/10/95, tempestiva Impugnação, na qual aduz e requer, basicamente, que:

- (i) já fora fiscalizada em relação aos mesmos tributos e exercícios, conforme comprova pelo Termo DIVARR/CAD nº 138/92, no qual consta a fiscalização da contribuinte no exercício de 1992, até o período de junho/92, vez que o encerramento do procedimento deu-se em 01/07/92; e
- (ii) por força do art. 642 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, “em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354/54 e Lei nº 3.470/58)”.

Diante desse argumento, requer a nulidade do lançamento.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS:
DISPOSIÇÕES DIVERSAS:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.008650/95-25
Acórdão : 202-11.643

A Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD não é um ato de fiscalização ou de levantamento explícito de infrações e não retira o benefício da denúncia espontânea, conforme previsto no parágrafo único, do art. 138 do CTN. Assim sendo, mesmo que uma empresa tenha sofrido tal procedimento, não implica que haja necessidade para que seja fiscalizada, nos moldes do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, de ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Apesar de o dispositivo da decisão dar pela procedência da ação fiscal, o julgamento singular reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 001, de 07/01/97, inciso I.

Intimada da decisão singular em 20/06/97, a Recorrente protocolizou tempestivo Recurso Voluntário em 21/06/97, no qual ratifica os termos da impugnação, salientando que o art. 649 do RIR/80 não menciona fiscalização, mas sim “segundo exame”, e que não há mais dúvidas quanto ao caráter fiscalizatório da Cobrança Administrativa Domiciliar, uma vez que tem sido realizada pelas próprias Divisões de Fiscalização. Sendo nesses argumentos que funda seu requerimento de reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.008650/95-25
Acórdão : 202-11.643

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se vislumbra, a Recorrente não contesta que é devedora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apegando-se, tão-somente, à questão formal do ato de lançamento tributário, sobre o qual cabe apreciação.

Certo que o art. 649 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (Leis nºs 2.354/54 e 3.470/58), dispõe quanto à necessidade de ordem escrita para realização de um segundo exame de exercício, note-se, segundo exame. Não faz a norma qualquer menção se o primeiro exame foi realizado por meio de Ato de Fiscalização ou de Cobrança Administrativa Domiciliar.

Aliás, a decisão de primeira instância, nesse ponto, é contraditória, uma vez que, se a CAD não gera efeitos para os fins de obstar a denúncia espontânea, logo seria incabível a cobrança de penalidade, com o que a autoridade julgadora não concorda, pelo que se depreende de sua decisão.

Para garantia dos direitos individuais e da segurança jurídica, a administração pública está submetida ao princípio da estrita legalidade ou dos atos vinculados, ou seja, todo ato da administração deverá estar previsto na lei. Diversamente de qualquer outra pessoa, que a lei não vedando estará autorizado, a administração somente está autorizada a praticar os atos que a lei lhe indicar que devam ser praticados. Nessa perspectiva, se a lei estabelece algum requisito material ou formal que deva ser seguido para prolação de um ato, o não atendimento do requisito impregna o ato de vício formal, cuja decorrência é a nulidade.

Não há nos autos o requisito formal exigido pelo art. 649 do RIR para que se dê prosseguimento ao segundo exame da relação jurídico-tributária relativamente ao período já submetido ao exame pela autoridade tributária. Nesse ponto cabe razão à Contribuinte.

Contudo, em relação à alegação da Contribuinte de que teria o auto de infração abrangido período já examinado, não vejo total procedência, uma vez que a Cobrança Administrativa Domiciliar foi encerrada em 01/07/92, ou seja, não tendo sido realizado o exame do exercício de 1992 integralmente, nem o de 1993, sobre os quais objetivou o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.008650/95-25**Acórdão : 202-11.643**

No máximo, estariam fiscalizados os fatos geradores encerrados até 01/07/92, cujos pagamento foram realizados até aquela data e que puderam ser objeto de conferência homologatória pela Cobrança Administrativa Domiciliar.

Nessa situação, verificamos que somente os fatos geradores de abril e maio de 1992, cujos vencimentos das obrigações tributários deram-se em 20/05/92 e 22/06/92, respectivamente, estão sujeitos ao requisito formal veiculado pelo art. 649 do RIR/80.

Apesar de o auto de infração ser um ato administrativo com unicidade, representa ele várias relações jurídicas tributárias constituídas, cada qual a partir de um fato imponível único, específico e individualizado, não podendo o vício atinente a uma relação jurídica desencadear conseqüências para as outras. O ato administrativo deve ser preservado no que tange à parte que não está acometida do vício formal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os lançamentos relativos aos fatos geradores que no auto de infração consta como de 20/05/92 e 22/06/92.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', written in a cursive style.

LUIZ ROBERTO DOMINGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.008650/95-25
Acórdão : 202-11.643

**VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO LEITE RODRIGUES
RELATOR-DESIGNADO**

O único ponto de discordância entre o voto prolatado pelo ilustre Conselheiro-Relator Dr. Luiz Roberto Domingo e este que agora faço como Relator-Designado é que entendemos que o procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD não é um ato de fiscalização e sim de cobrança amigável, como o próprio nome demonstra.

Devido à esta diferença de entendimento, não concordamos em retirar do período fiscalizado os fatos geradores referentes a abril e maio de 1992, cujos vencimentos das obrigações tributárias deram-se em 20/05/92 e 22/06/92, respectivamente, conforme consta do voto do Conselheiro acima citado, pois entendemos desnecessária uma ordem escrita pelo Superintendente para que fosse realizada a fiscalização ora questionada, já que nenhuma outra fora realizada tomando-se como base o período acima mencionado.

Embora tenha demonstrado neste voto o porquê de não concordarmos com a tese defendida pelo ilustre Conselheiro-Relator, entendo que, neste caso, tal discussão nem caberia, pois o documento anexado pela Recorrente às fls. 56 mostra claramente que a COFINS, que é o tributo ora objeto do auto de infração, não foi objeto do trabalho realizado pela CAD.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES

